



**ESTADO DO CEARÁ  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

**Processo Administrativo: 8500016-15.2020.8.06.0000 (recurso)  
 Processo Principal n. 8510699-48.2019.8.06.0000  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019.  
 Recorrente: SAGA ENGENHARIA LTDA  
 Assunto: Recurso administrativo interposto contra a inabilitação da empresa  
 recorrente, primeira colocada no certame.**

**PARECER**

Cuida-se, no ponto nodal da cizânia, de recurso administrativo interposto pela empresa **SAGA ENGENHARIA LTDA** contra decisão do Pregoeiro do TJCE que a declarou inabilitada para prosseguir no certame licitatório.

Buscando convencer a Presidência do TJ/CE, a recorrente alega, em suma, o seguinte: (a) tempestividade do recurso; (b) que foi classificada em primeiro lugar no certame licitatório; c) que a decisão de sua defenestração não foi fundamentada; d) que após instada a se pronunciar, apresentou documentação complementar comprovando a exequibilidade de seus preços; e) **que mera inexequibilidade de preços isolados na planilha não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta como um todo**; e que, f) a Administração Pública tem que priorizar o menor preço.

Diante disso, requer, então, a reforma total da decisão recorrida, reclassificando-a para os atos vindouros do certame.

Não houve contrarrazões recursais.

Ato contínuo, deparamo-nos com os autos para parecer conclusivo, pelo que, de inopino e com a devida vênia, sem embargo, obviamente, do entendimento da própria recorrente, por óbvio, não se divisa, nas razões recursais *sub examine*, a existência de elementos capazes de elidir a decisão impugnada, na forma linhas abaixo expendida.

## **PRELIMINARMENTE**

### **DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE**

O requisito da legitimidade, em tese, parece **satisfeito**, vez que embora não apresentado qualquer documento da empresa recorrente por ocasião de seu recurso, tais como: contrato social, estatuto ou certidão respectiva, muito menos uma comprovação de identificação do seu representante legal, subscritor do recurso telado, já o fizera antes, quando adunou seus documentos de qualificação e proposta de preços, na habilitação, motivo pelo qual somos pela satisfação do requisito preliminar da legitimidade.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

De outro compasso, o recurso interposto é tempestivo, vez que a decisão objurgada foi publicada em 06.12.2019, e o recurso em tela foi protocolado em data de 12.12.2019 (fls. 4.760), exatamente 04 (quatro) dias úteis depois, obedecendo o disposto no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93 c/c com o art. 15 e 219, do CPC.

### **INTERESSE**

O requisito preliminar em baila também foi obedecido, mesmo porque foi a própria empresa recorrente a inabilitada no certame, preenchendo integralmente o requisito da sucumbência, existindo, pois, motivos mais que suficientes para manejar seu inconformismo recursal.



## MERITORIAMENTE

A controvérsia em tela, suscitada pela recorrente, pertence, cientificamente, a área técnica, por óbvio, inexistindo razões suficientes para que não seja acatado o parecer da Gerência de Engenharia ao azo de sua análise.

Antes de qualquer discussão a respeito da matéria de fundo e para sermos mais diretos, é curial ressaltar que a área técnica (Gerência de Engenharia do TJCE), como cediço, já havia, às fls. 4.473 e 4.473v, manifestado parecer pela plena inabilitação da recorrente nos presentes fôlios administrativos, apresentando naquele átimo os motivos pelos quais a empresa não atendeu, na forma do parecer técnico do engenheiro Alexandre Carneiro Walter (págs. 4470 usque 4472), os motivos da aludida inabilitação técnica, com riqueza de detalhes, concluindo alfim, o seguinte, *litteris*:

“Após análise da nova documentação apresentada pela empresa (fls. 4227 a 4.468), o engenheiro Alexandre Carneiro Walter, por meio de parecer técnico (fls. 4470 a 4472) identificou vários itens considerados inexequíveis.

...

Portanto, sugiro a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa SAGA Engenharia LTDA-ME, nos termos do inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93.”

O ponto de interceção da controvérsia, pontuado no parecer técnico sobredito, é o seguinte: **“apresentação, pela recorrente, de preços unitários inexequíveis, mesmo após instada a corrigi-los”**.

O fato é que a empresa recorrente não apresentou, mesmo empós instada à correção, como evidenciado, preços unitários em conformidade com os seus custos efetivos.

Trata-se de técnica de cotejo realizado que foi pela área demdnate deste Sodalício – GE – Gerência de Engenharia.

E a empresa recorrente confessa tal atitude no próprio recurso, no entanto, entende que, apresentando preço global compatível e dentro dos parâmetros

legais/factíveis, estaria sanada a irregularidade dos preços unitários abaixo dos custos, portanto, inexecutáveis, numa apologia reflexa do ilegal jogo de planilhas.

Ledo engano.

Trazemos à colação, pois, os arts. 44, § 3º, c/c 48, II, da Lei 8.666/93 para roborar o expandido, a fim de que não reste quaisquer dúvidas sobre a quizila, *verbum ad verbum*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Os textos legais supra resolvem, cada um de persi, a discussão estabelecida neste tablado administrativo.

Não bastasse isso, a jurisprudência pátria, colacionada aqui a título meramente exemplificativo, com a pertinência temática em lume, não destoa desse entendimento, na forma como se verá passos seguintes, *verbis*:

“Com efeito, admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei 8.666/1993: (...) Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária” (Acórdão 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Ademais, a Constituição Federal, as leis de referência sobre licitações públicas e o edital do certame e seus anexos, como cediço, foram integralmente seguidos, analisados, ponderados e aplicados no caso telado, onde não vemos como prosperar os argumentos recursais. Preços inexequíveis são preços inexequíveis, abaixo dos custos de produção, e não se compatibilizam com os anseios da Administração Pública. Ponto final.

Seria, talvez, de afogadilho, convinável, mais ilegal, no azo, contratar a Administração Pública com a recorrente com preços unitários mais baratos, mas tal atitude estaria ferindo os Princípios Constitucionais aplicáveis à espécie, a própria legislação pátria, estando o ato sujeito à fiscalização futura com consequências danosas a todos os envolvidos, o que não podemos nos subsumir.

Talvez não tenha sido a interpretação esperada pela Recorrente ou a melhor exegese, no seu entender, por não lhe ser favorável, mas foi o raciocínio conclusivo, de cunho científico e técnico/jurídico desta Consultoria Jurídica, acompanhando *in totum* o Parecer fundado da d. Gerência de Engenharia deste TJCE, corroborada pela decisão desclassificatória da r. Comissão de Licitação.



inclusão no preço, além da liquidação dos desembolsos, em razão da mais profunda  
inexequibilidade, a fim de pôr os fins da obra

### Conclusão

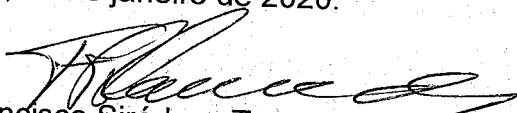
Isto posto e por tudo o mais que dos autos constam, em sede preliminar, somos pelo conhecimento do recurso interposto, na forma acima esposada, por ser medida de direito e justiça.

Fortes em tais razões, entendemos, de outro compasso, que a decisão ora impugnada se encontra em plena consonância com as disposições legais e editalícias aplicáveis ao caso, devendo, nesse diapasão, ser respaldada por seus próprios fundamentos, mantendo a empresa recorrente alijada do certame, pela inclusão de preços unitários aquém dos permitidos, com a marca da mais profunda inexequibilidade, na forma e para os fins de direito.

Este é o parecer. Vossa Senhoria, entretanto, com translúcida clareza, melhor dirá.

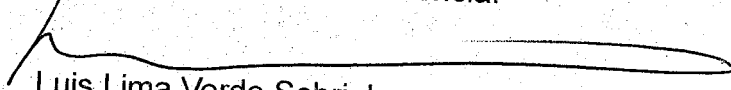
À superior consideração.

Fortaleza/CE, 15 de janeiro de 2020.

  
Francisco Sirédson Tavares Ramos

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

  
Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico